



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.721188/2015-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.693 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente CAIXA ESCOLAR PROFESSORA HAYDÉE DE SOUZA ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - INATIVA.

Constatado que a contribuinte não se encontrava inativa e entregou por engano a Declaração Simplificada - Inativa, deve-se cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.693 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13629.721188/2015-82

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 25/26) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante a Notificação de Lançamento à folha 19, correspondente a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada - Inativa do exercício 2015, ano-calendário 2014, no valor de R\$ 200,00.

Em sua impugnação (folha 02), a contribuinte alegou ter apresentado por engano a DSPJ como empresa inativa, fora do prazo legal, gerando multa por atraso.

No acórdão *a quo*, a impugnação foi considerada improcedente, tendo em vista que as pessoas jurídicas inativas no ano-calendário 2014 estavam obrigadas a apresentar a DSPJ – Inativa 2015, de 2 de janeiro a 31 de março de 2015, e a impugnante a apresentou em 20/10/2015.

Ciência do acórdão DRJ em 12/06/2017 (folha 31). Recurso voluntário apresentado em 23/06/2017 (folha 35).

A recorrente, à folha 35, alega, em síntese, que a entidade não se encontrava inativa, nem à época, nem em nenhum momento desde sua fundação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Consulta ao CNPJ pelo *site* da RFB na Internet mostra que a entidade encontra-se ativa desde 16/03/2006:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 97.896.740/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/03/2006
NOME EMPRESARIAL CAIXA ESCOLAR PROFESSORA HAYDEE DE SOUZA ABREU			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.50-3-01 - Administração de creches e escolas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R TUIA	NUMERO 101	COMPLEMENTO	
CNPJ 35.181-422	MUNICÍPIO LIMOEIRO	MUNICÍPIO TIMOTEO	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CEPISA@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (31) 3847-8646	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/03/2006
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/01/2020 às 16:11:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Não há nenhum outro documento no processo que indique que a recorrente, ao contrário de que alega, à época da entrega da referida declaração, estivesse inativa.

Assim, conclui-se que, efetivamente, a contribuinte entregou a DSPJ – Inativa referente ao ano-calendário 2014 por engano, já que, não estando inativa, não só não estava obrigada a entregá-la; na verdade, não deveria fazê-lo.

Indevida, portanto, a cobrança de multa por atraso na entrega da referida declaração.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson